



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 001/2022

Autoria: Vereador Edgar Sasaki

Tema: Altera a Lei nº 5.811, de 20 de dezembro de 2013, que versa sobre restrições a emissão de ruído

PARECER Nº 005.1/2022/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Altera a Lei nº 5.811/2013, que trata de regras quanto à emissão de ruídos nos termos em que especifica. Proteção ao Meio Ambiente. Legitimidade Concorrente. Lei Complementar nº 68/2008. Lei nº 5.811/1993. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador *Edgard Sasaki*, pelo qual pretende modificar o regramento sobre emissão de ruídos, atualmente constante da Lei nº 5.811/2013 e também da Lei Complementar nº 68/2008, conforme especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida preservará os cidadãos que não frequentam tais estabelecimentos, mas que sentem os efeitos negativos dos ruídos por eles emitidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências, estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (meio ambiente).
2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.
3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a dano ambiental acústico (dentre outros) em âmbito municipal.
4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.
5. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.
6. Ressalta-se que o tema em questão é regulado pela Lei nº 5.811/2013, que se pretende modificar por este projeto de lei, mas também é regulamentado pelo Código de Posturas, Lei Complementar nº 68/2008, em seus artigos 78 e seguintes.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. De modo que, ao debater o tema, recomenda-se aos Parlamentares a análise das duas Leis para melhor visualização do contexto normativo.

8. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

9. Por último, vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de a) Constituição e Justiça e Obras, b) Serviços Públicos e Urbanismo, c) Defesa do Meio Ambiente e Direito dos Animais e d) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



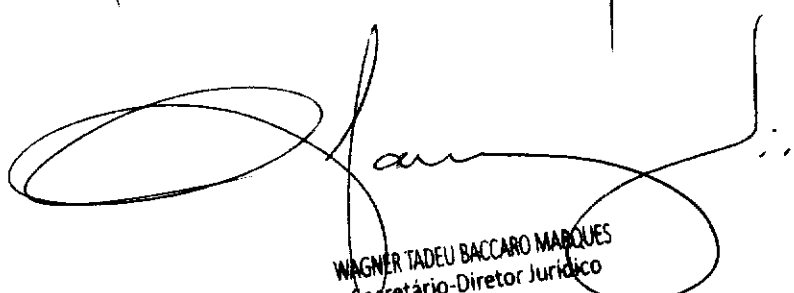
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 21 de janeiro de 2022


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, pelos seus
próprios fundamentos.
Ao Setor de Propositivas.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico